



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO - PROEDUC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 01/2008

Firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para ajustar o procedimento de reconstrução da Escola Classe 1 da Estrutural e de transferência dos alunos para escola provisória.

De um lado, como Compromitente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, representado pelas Promotoras de Justiça **ANA LUISA RIVERA** e **MARCIA DA ROCHA CRUZ**, e de outro lado, como Compromissária, a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL**, representada pelo Secretário **JOSE LUIZ DA SILVA VALENTE**,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu artigo 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

J A M



desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

CONSIDERANDO que o ensino, público ou privado, deve ser ministrado em instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição da República), e deve ser ministrado com garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que as instalações do prédio da Escola Classe 1 da Estrutural apresentam inúmeras irregularidades constatadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, listados no Parecer técnico 002/2007, que concluiu que “a edificação não oferece as condições de Segurança Contra Incêndio e Pânico, conforme as legislações em vigor” (grifo original – cópia em anexo);

CONSIDERANDO que a Subsecretaria de Vigilância à Saúde – Diretoria de Vigilância Sanitária apresentou Relatório de Inspeção, após fiscalização na referida escola e emitiu intimação nº 215258 em 01.02.07, notificando esta Secretaria sobre as inúmeras irregularidades da escola que atentam contra a dignidade da comunidade escolar (cópia em anexo);

CONSIDERANDO que a Recomendação Proeduc 03/2007, de 27 de setembro de 2007 recomendou à Secretaria de Educação a interdição da Escola Classe 1 da Estrutural, a partir do término das aulas do ano letivo de 2007, por total inadequação do prédio para utilização; o remanejamento dos 1.471 alunos, para outras escolas, inclusive com fornecimento de transporte escolar, se necessário; bem como que seja iniciada, com a maior urgência, a reconstrução da unidade escolar na Vila Estrutural capaz de fornecer ensino de qualidade em ambiente digno àquela comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação iniciou as obras de construção em caráter provisório de Escola na Estrutural para atender os

J A M



alunos da Escola Classe da Estrutural, com prazo de execução de 90 (noventa) dias a contar de 29 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Obras da Secretaria de educação informou que as crianças poderão ser transferidas para a escola provisória no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início das obras; e

CONSIDERANDO que as aulas da rede pública de ensino do Distrito Federal se iniciam no dia 11 de fevereiro de 2008 e que os alunos da Escola Classe da Estrutural não podem permanecer sem aula, sob pena de comprometimento do calendário escolar;

RESOLVEM CELEBRAR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85¹, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Compromissária Secretaria de Educação do Distrito Federal assume a obrigação de fazer consistente em reconstruir em caráter definitivo a Escola Classe 1 da Estrutural, com adequação às normas de segurança e de acessibilidade, no prazo de 01 (hum) ano, a contar da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, prorrogável por motivo justificado, por 06 (seis) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Secretaria de Educação assume também a obrigação de construir, até o dia 28 de abril de 2008, de Escola provisória na Vila Estrutural, adequada à atividade

1 “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

...omissis...

§ 6º Os entes públicos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)”



escolar e às normas de segurança e acessibilidade, que comporte os alunos da Escola Classe 1, sendo que a estrutura física da escola provisória deve estar preparada para receber os alunos no dia 28 de março de 2008;

CLÁUSULA TERCEIRA – Assume ainda a Secretaria de Educação a obrigação de fazer consistente na transferência dos alunos da Escola Classe 1 da Estrutural para a escola provisória até o dia 31 de março de 2008;

CLÁUSULA QUARTA – Por fim, a Secretaria de Educação assume a obrigação de realizar vistoria imediata na atual estrutura física da Escola Classe 1 da Estrutural, para garantir a segurança dos alunos e da comunidade escolar, que permanecerá naquela estrutura física até o dia 28 de março de 2008,

CLÁUSULA QUINTA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA – Em caso de descumprimento imotivado deste compromisso, a Compromissária ficará sujeita ao pagamento de multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) diários, valor que será revertido para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, exigível até o adimplemento das obrigações assumidas, nos termos do artigo 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que será devida após regular notificação da compromissária.

CLÁUSULA SÉTIMA – A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação assumida, que remanesce à aplicação



daquela e não exime os agentes públicos do fiel cumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA OITAVA – O valor monetário das multas pactuadas será corrigido, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

CLÁUSULA NONA – Salvo disposição em contrário, os prazos para o cumprimento das obrigações ora assumidas terão início a partir da data de publicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acompanhará e fiscalizará o fiel cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, promovendo a notificação extrajudicial dos agentes e entes públicos signatários para o cumprimento específico das Cláusulas violadas ou quando se verificar omissão em cumpri-las, bem como promovendo as demandas judiciais penais (Código Penal Brasileiro), de responsabilidade pessoal (Lei nº 8.429/92) e cíveis de cobrança das multas previstas neste TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a tomada de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos tutelados pelo presente Termo, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos trazidos ao Ministério Público que configurem a prática de ilegalidades ou irregularidades no processo de reconstrução da

J A M



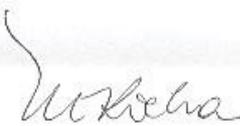
Escola Classe 1 da Estrutural, da escola provisória ou da transferência dos alunos.

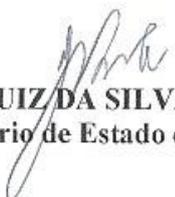
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília para a solução de quaisquer litígios decorrentes desse Termo de Ajustamento de Conduta.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, rubricam e assinam o presente termo de ajustamento de conduta composto de 6 (seis) laudas impressas.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.


ANA LUISA RIVERA
Promotora de Justiça


MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça


JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
Secretário de Estado de Educação

